



SERVIÇO PÚBLICO
Processo E-12/003.106/2013
Data 15/01/2013 Fm. 44
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/003.106/2013.
Data de Autuação	15 de Janeiro de 2013.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - solicitação de ligação de gás Ocorrência 534168
Sessão Regulatória	30 de Abril de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para trazer da questão de Ocorrência nº 534168, registrada pela CI nº 008/2013 na Ouvidoria da AGENERSA em 26 de Novembro de 2013, que versa sobre a solicitação de cliente para abastecimento de gás em seu novo endereço, que de acordo com o mesmo foi solicitado junto a CEG no dia 09 de Novembro de 2012 e até a data da abertura da ocorrência não teve seu pedido atendido.

De acordo com a CAENE em seu parecer às fis. 13 do P.P datada de 07 de fevereiro de 2013 informa que:

"A CEG informou que o primeiro contato deste cliente com a companhia foi no dia 09/11/12 e no dia 27/11/12 foi realizada a vistoria, onde foi identificado que as instalações do cliente estavam obstruídas com resina. Informa ainda que o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pela RIP (Regulamento de Instalação Predial) no dia 30/11/12. Acrescenta a Concessionária que não tem outras informações a respeito do tema, de acordo com a DIUR-E-201/13, onde foram Ratificadas as informações encontradas no histórico de ocorrência fornecido pela Ouvidoria da AGENERSA."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.106 12013
Data: 19/01/13 Pá. 45
Rubrica: *[assinatura]*

A Concessionária em seu parecer informa através da DLUR-E-311/13, datada de 04 de março de 2013 que:

"O cliente solicitou o gás em 09/11/2012 (sexta-feira), de modo que o prazo para vistoria das instalações internas de 72 horas começaria a partir de 12/11/2012 (segunda-feira), vencendo em 14/11/2012.

Além disso trouxe-se de uma semana repleta de feriados como, por exemplo: dia 15/11/2012 (Proclamação da República) e 20/11/2012 (Consciência Negra) de modo que não se pode presumir que a Concessionárias teria ficado inerte por 17 (dezessete) dias faz parecer a CAENE.

Adicionalmente ao exposto a CEG foi à residência do cliente em 27/11/2012 e tendo identificado a existência de exigência que somente foi cumprida em 30/11/2012, providenciou a religação do gás na mesma data, qual seja 30/11/2012."

Considerando a data do dia 09/11/2012 ainda assim teria a Concessionária que ter dado o atendimento ao cliente no prazo máximo estipulado de 72 horas como a mesma informou.

Cabe ressaltar que os feriados prolongados do dia 15/11/2012 e 20/11/2012 (Proclamação da República e Consciência Negra), não impediram a CEG de dar cumprimento ao prazo de 72 horas, mesmo porque ela só realizou o devido atendimento ao cliente no dia 27/11/2012, prazo esse a quem do estipulado no Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta AGENERSA, quando solicitada a se manifestar deu seu parecer em 13 de março de 2013 as fls.31/33 que concluiu que tendo em vista a data do contato do cliente com a CEG, a mesma só atendeu ao pedido aproximadamente 17 dias depois da solicitação. "Assim sendo



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/007.106/2013
Data	15/07/13
Folha	46

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

restou evidenciado que a Concessionária CEG descumpriu o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, corte-religação, vistoria de instalações internas, bem como a cláusula Primeira, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão, e ainda no que tange o art. 6º, §1º da Lei 8987 de 13 de Fevereiro de 1995, quanto ao dever de prestar serviço adequado com eficiência¹.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.106 12013
Data 15/01/13 Fls. 47
Rui

Processo nº: E-12/003.106/2013.
Data de Autuação: 15 de Janeiro de 2013.
Concessionárias: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - solicitação de ligação de gás Ocorrência 534168
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para tratar da questão de Ocorrência nº 534168, registrada pela CI nº 008/2013 na Ouvidoria da AGENERSA em 26 de Novembro de 2012, que versa sobre a solicitação de cliente para abastecimento de gás em seu novo endereço, que de acordo com o cliente foi solicitado junto a CEG no dia 09 de Novembro de 2012 a instalação de gás e até a data da abertura da ocorrência não teve seu pedido atendido.

A CEG informou que o primeiro contato deste cliente com a companhia foi no dia 09/11/12 e no dia 27/11/12 foi realizada a vistoria, onde foi identificado que as instalações do cliente estavam obstruídas com resina. Informa ainda a CEG que o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pela RIP (Regulamento de Instalação Predial) no dia 30/11/12. Considerando a data do dia 09/11/2012 ainda assim teria a Concessionária que ter dado o atendimento ao cliente no prazo máximo estipulado de 72 horas como a mesma informou em sua DIJUR-E-311/13 as fls. 25/27, e não 17 dias após o 1º contato para fazer a vistoria, prazo este muito além do estipulado no Contrato de Concessão. Informa ainda a Concessionária que foi uma semana de feriados, ora se os feriados seriam como a própria CEG diz em 15/11/2012 e 20/11/2012 como poderia esta Concessionária ficar sem prestar os serviços ao Cliente se o prazo da Concessionária em atender a solicitação terminaria em 14/11/2012, vê-se claramente o descumprimento da CEG com relação aos prazos determinados pelo Contrato de Concessão.

Assim sendo restou evidenciado que a Concessionária CEG descumpriu o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, corte/religação, vistoria de instalações internas, bem como a cláusula Primeira, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão, e ainda no que tange o art. 6º, §1º da Lei 8987 de 13 de Fevereiro de 1995, quanto ao dever de prestar serviço adequado com eficiência".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Diante de todo o exposto sugiro ao Conselho Diretor que seja aplicada a Concessionária a penalidade de Advertência e Multa no montante de 0,0001% (um ^{centésimo} milésimo de milésimo) do seu faturamento nos últimos 12(doze) meses anteriores à prática da Infração, segundo os parâmetros da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.

Instrução Normativa 19

2) AD.

[Signature]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR

Sugiro ao Conselho Diretor

Art. 1º: Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa de 0,0001% (um ^{centésimo} milésimo de milésimo por cento), sobre o seu faturamento nos últimos 12(doz) meses anteriores à prática da Infração, com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD.003/07, pelo apurado na ocorrência n° 534368.

Art. 2º: Determinar a SECELX, juntamente com a CAPET e CAENVE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 003/07.

Art. 3º: Aplicar a Concessionária penalidade de advertência com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I da Instrução Normativa nº 003/07, por não ter atendido a Instrução Normativa 019/11 do CODIR.

Art. 4º: Determinar a Secretaria Executiva juntamente com a CAENVE a lavratura do correspondente Auto de Infração nos termos a Instrução Normativa AGENERSA/CD. nº 003/07.

[Signature]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro AGENERSA
Mat. 341-8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.106 / 2013
Data:	15/01/13 Fls. 49
Rubrica:	dy

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3612

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - OCORRÊNCIA Nº 534168

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.106/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de Multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sobre o seu faturamento nos últimos 12(doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Clausula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo apurado no presente processo relacionado na ocorrência nº 534168.

Art. 2º - Determinar a Secex, juntamente com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art.3º - Aplicar a Concessionária penalidade de Advertência com base na Clausula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido a Instrução Normativa 019/2011 do CODIR.

Art.4º - Determinar a Secretaria Executiva juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.

José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-presidente

(Ausente)


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro